



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

“§ 3º O acusado será acompanhado por defensor, constituído ou nomeado, em todas as fases do inquérito policial, inclusive no caso de reconhecimento pessoal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A dispor sobre o reconhecimento fotográfico ou pessoal, o Projeto de Lei nº 676, de 2021 não assegura ao acusado o direito essencial de ser acompanhado por defensor, constituído ou nomeado. Essa garantia, a bem do devido processo legal e da garantia do direito de defesa, deve ser assegurada em todas as fases do inquérito policial, garantia que já é assegurada no caso de qualificação ou interrogatório, nos termos do art. 185, e da audiência de custódia, nos termos do art. 310, ambos do CPP.

A presença de advogado, dativo ou não, é fundamental para impedir abusos que envolvem o reconhecimento de acusado, e não prejudicará o curso do processo, mas assegurará a sua regularidade e transparência, em favor do Estado de Direito.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/21880.95615-53